



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000412386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2020241-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente **DANILO DOS SANTOS MEDEIROS**, é impetrado 4 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO ESTADO DE SAO PAULO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. v.u.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **XAVIER DE SOUZA** (Presidente) E **GUILHERME G. STRENGER**.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**CARLA RAHAL**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº: 2020241-87.2025.8.26.0000

Processo de origem nº.: 1001807-38.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Vara: 4ª Vara Criminal

Impetrante : Wagner Severino Simões

Paciente: Danilo dos Santos Medeiros

Autoridade coatora : Juízo da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. 1. Pretensão defensiva pela concessão da liberdade provisória ao paciente, sob o argumento de excesso de prazo para a formação de culpa. 2. Argumento defensivo de que o paciente se encontra sob custódia cautelar há mais de um ano. Questão em Discussão. 3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal pelo fato de o paciente estar preso preventivamente há mais de um ano sem uma condenação em primeiro grau. III. Razões de Decidir. 4. Verificando-se o caso em comento, não se vislumbra inércia ou atraso injustificado. 5. A razoabilidade dos prazos deve ser analisada conforme o caso concreto. 6. Cumpre destacar que a duração excepcional do processo e, consequentemente, da prisão preventiva, decorre da complexidade do caso, que envolve a investigação de uma organização criminosa com atuação interestadual, grande número de réus e farta produção probatória. 7. Razões que ensejaram a prisão preventiva do réu que se mantém, não sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas. 8. Réu que ostenta passagens anteriores pelos crimes de associação e tráfico de drogas. 9. Evidenciados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. 10. Provas de autoria do delito que demandam dilação probatória, incabível nesta estreita via do writ. IV. Dispositivo e Tese. 11. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O prazo para formação de culpa não é absoluto e deve ser analisado conforme a complexidade do caso. 2. A razoabilidade e proporcionalidade dos prazos devem ser observadas, evitando delongas injustificadas. 3. Manutenção dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva. 4. A prisão cautelar não afronta o princípio da presunção de inocência, pois presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP. 5.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Inviabilidade de medidas cautelares alternativas devido à gravidade concreta do delito. 6. Dilação probatória que não pode ser discutida nesta estreita via. Legislação: arts. 312 e 313 do CPP. Jurisprudência: HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015; HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014; STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007; HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010; HC nº 2106976-12.2014.8.26.0000, 7ª Câ. Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. 21.08.2014; STJ - AgRg no HC 550.382/RO - Rel. Ministro Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - DJe 13.3.2020; HC 162.380/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/02/2012STJ, Habeas corpus nº 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, Recurso em Habeas corpus nº 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021; SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020; AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; STF - RHC 201345 / SP - Relator Min. Roberto Barroso J 4.5.2021 P. 6.5.2021; STF - HC 164414 AgR - Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J 24.4.2019 - DJe 14.5.2019; STJ - AgRg no HC 454.018/PR - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - J 25.9.2018 - DJe 9.10.2018; TJSP - HC 2118171-81.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Alexandre Almeida - J 27.8.2020 - DJe - 27.8.2020; STF RHC 222.272-AgR/SP Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 01/03/2023 DJe de 17/03/2023; STF HC 220.867-ED-AgR/SP Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; STF RHC 220.999AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 27/02/2023; STF HC 220.431-AgR/RS Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 13/10/2022 DJe de 30/11/2022; STF HC 217.283-AgR/SC Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 22/08/2022 DJe de 24/08/2022; STF HC 205.275-AgR/DF Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/04/2022 DJe de 08/06/2022; STF HC 207.740-AgR/SP Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 04/04/2022 DJe de 26/05/2022; STJ AgRg no HC 748.272/MS Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023; STJ HC 780.310/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 22/02/2023; STJ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AgRg no HC 772.536/MG Rel. Min. Messod Azulay Neto  
Quinta Turma j. em 07/02/2023 DJe de 22/02/2023; STJ  
AgRg no HC 755.624/RS Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j.  
em 28/11/2022 DJe de 02/12/2022

Vistos.

Trata-se de Habeas corpus impetrado pelo advogado Wagner Severino Simões, em prol de Danilo dos Santos Medeiros, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, nos autos nº. 1001807-38.2024.8.26.0506.

Relata o impetrante que o paciente se encontra preso desde 10/01/2024 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 35, caput, c.c art. 40, inciso V e art. 33, §1º, inciso I, todos da Lei 11.343/06.

Assim, requereu a concessão de liminar, com a revogação da prisão preventiva do réu. No mérito, pretende a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem.

Argumenta que a base legal utilizada para fundamentar a prisão é inidônea.

Sustenta excesso de prazo para a formação de culpa do paciente, pois a denúncia foi recebida em 26/01/2024 e ratificada somente em 12/11/2024, portanto, desde o recebimento da denúncia até a sua ratificação, houve um atraso de quase dez meses, por erro exclusivo do ente Estatal, que efetuou a citação dos réus sem a entrega de cópia da denúncia, conforme prevê a legislação atual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pontua que o processo atualmente aguarda a juntada das certidões de distribuições criminais, para que somente depois seja aberto o prazo para apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pelas defesas.

Em razão disso, até a data da impetração do presente mandamus, Danilo encontra-se preso há mais de um ano de forma provisória.

Salienta que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado não deve prosperar, e que a demora injustificada na formação da culpa do paciente afronta diretamente o princípio da Razoável Duração do Processo.

Aponta que, em que pese o texto da Súmula 52 do STJ, não se mostra aceitável a demora injustificada da manutenção do paciente no cárcere, sob pena de macular o princípio da razoável duração do processo e, principalmente, e o direito fundamental à liberdade do paciente.

Por fim, aduz que existem opções diversas da prisão em regime fechado, devendo a prisão ser medida excepcional, e que o paciente preenche os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, visto que possui residência fixa, não possui ligações com organizações criminosas ou evidência inequívoca de dedicação à atividade criminosa, nem de que irá atrapalhar as investigações ou locomover-se para local incerto.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do ora paciente, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar e, ante a inexistência de provas de autoria do delito, a concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida (fls. 4447/4451).

Encontram-se nos autos informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 4456/4468), bem como o parecer do D. Procurador Geral de Justiça Criminal (fls. 4474/4476), Dr. Mário Antonio de Campos Tebet, que opina pela denegação da ordem.

Houve oposição ao julgamento virtual por parte da defesa.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a ser sanada por via de habeas corpus.

Da análise dos autos de origem, depreende-se que o processo nº 1001807-38.2024.8.26.0506, que tramita na 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, decorre das investigações da chamada “Operação Alcateia”, em que as autoridades policiais investigam integrantes de uma quadrilha especializada na venda de grandes quantidades de entorpecentes e na lavagem dos lucros obtidos com o tráfico de drogas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Consta dos referidos autos que Danilo compraria a droga com o objetivo de revendê-la.

Grande parte dos documentos referentes às investigações foram juntados originalmente nos autos do processo cautelar nº 1058070-27.2023.8.26.0506 – que tramita na 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP, em que a Autoridade de Polícia Federal, após encontrar indícios da prática do crime de tráfico de drogas e de conexos, protocolou nos autos as representações (fls. 4/24, 2643/2644 e 2672/2674 dos autos nº. 1058070-27.2023.8.26.0506), nas quais requereu, em síntese: a decretação de prisões temporárias de 25 (vinte e cinco) investigados, incluindo o paciente; buscas e apreensões em diversas residências, elencadas às fls. 2646/2650, da Informação Policial nº 005-2023 e da Representação de fls. 2672/267; bloqueio de bens, entre outros pedidos.

Em 06/12/2023 foi decretada a prisão temporária do paciente e de outros 24 (vinte e quatro) investigados (fls.2684//2730 dos autos nº 1058070-27.2023.8.26.0506).

Em 09/01/2024 a prisão temporária do paciente e demais presos temporários foi convertida em preventiva (fls. 5149/5160 dos autos nº 1058070-27.2023.8.26.0506).

O mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente foi devidamente cumprido em 16/04/2024 (fls. 3168/3172 dos autos nº 1001807-338.2024.8.26.0506).

Em 02/08/2024 a defesa de Danilo apresentou resposta à acusação (fls. 3557/3568 dos autos nº1001807-38.2024.8.26.0506). Requereu o reconhecimento da nulidade de todas as provas decorrentes das interceptações telefônicas e telemáticas, sob o argumento de que o pedido de quebra dos sigilos respectivos foi acolhido judicialmente com base em meras suspeitas e não em indícios concretos. Também alegou que houve quebra da cadeia de custódia.

Referida alegação de nulidade ou de ilegalidade das interceptações telefônicas e telemáticas, ou da decisão que as autorizou, foi refutada por decisão proferida por este juízo, datada de 12/11/2024 (fls. 4339/4381 dos autos nº1001807-38.2024.8.26.0506).

Em 11/12/2024, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que são comuns (fls. 4563/4564 dos autos nº1001807-38.2024.8.26.0506), e no dia 13/12/2024 foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios (fls. 4639/4641 dos autos nº 1001807-38.2024.8.26.0506).

Na audiência de 13/12/2024 (fls. 4639/4641 dos autos nº 1001807-38.2024.8.26.0506), foi requerido pela defesa do paciente a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do paciente e demais requerentes (fls. 4649/4655).

A Douta Magistrada Sentenciante indeferiu o pedido de

revogação das prisões preventivas do paciente e demais corréus (fls. 4657/4681 dos autos nº 1001807-38.2024.8.26.0506).

Atualmente, os autos encontram-se na fase de cumprimento das diligências requeridas na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, para posterior apresentação de alegações finais e prolação da sentença.

Pois bem.

De início, verifica-se que continuam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da prisão preventiva. A existência concreta de fatos contemporâneos justifica o cárcere, em receio de perigo à ordem pública, de modo que a segregação cautelar do paciente se justifica pela gravidade concreta da conduta.

De fato, a manutenção da prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Restou indubitável, portanto, que o Juízo impetrado considerou não apenas a presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, mas também a necessidade de resguardo da ordem pública, evidenciada pelo fato de que o paciente praticou crime considerado como hediondo.

Os indícios de autoria e materialidade (fumus comissi delicti) podem ser extraídos através do relatório de investigações (fls. 2172/2292).

O perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) do paciente decorre da gravidade concreta da infração, uma vez que supostamente cometeu os delitos de associação ao tráfico de drogas e tráfico de drogas, considerado crime hediondo. Ainda, possui anotações anteriores referente à prática dos mesmos delitos (fls. 4876/4889).

A propósito:

(...) se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

(...) se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

E conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)". (STJ - HC n. 63.237/SP 5 T. Rel. Min. Félix Fischer - j. 1.3.2007 - p. 9.4.2007).

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pública.

Nesse sentido:

“ [...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social” (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

E malgrado apontado pela defesa os predicados positivos do paciente, sabe-se que condições pessoais favoráveis não possuem, isoladamente consideradas, o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva.

A propósito do tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“E, neste particular, ainda que lograsse o impetrante demonstrar a primariedade e bons antecedentes da paciente, “as condições pessoais favoráveis dos pacientes não são garantidoras de eventual direito de liberdade, quando outros elementos constantes nos autos recomendam as suas custódias cautelares” (HC nº 2106976-12.2014.8.26.0000, 7ª Câ. Criminal, Rel. Amaro Thomé, j. 21.08.2014).

A Douta Magistrada Sentenciante, quando converteu a prisão temporária do paciente e demais corréus em prisão preventiva, fundamentou sua decisão PORMENORIZADAMENTE (fls. 5149/5160 dos autos nº 1058070-27.2023.8.26.0506):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Conforme se verifica nos autos pelos elementos de prova colhidos até o presente momento, com base nas escutas telefônicas, interceptações telemáticas com acompanhamentos e colheita de dados, restou claro o envolvimento dos investigados abaixo elencados em crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de capitais e uma complexa e intrincada organização criminosa. Os investigados ocupam diversas funções dentro da estrutura da organização criminosa, com nítida divisão de tarefas, atuando não só na cidade de Ribeirão Preto, como também em outras cidades e Estados da Federação. (...) Durante o cumprimento dos mandados de busca foram apreendidas armas de fogo e munições, drogas, substâncias químicas, documentos, aparelhos de informática e celulares, objetos de valor, dinheiro, diversos veículos e joias. A apreensão das substâncias proscritas e das armas confirmou de forma indubitável a materialidade dos delitos e o envolvimento criminoso dos investigados, confirmando também os indícios já existentes de autoria. O relevante patrimônio envolvido e apreendido - sem lastro lícito, deu robustez material à prática do comércio espúrio de drogas e a lavagem de dinheiro. Vale dizer que as investigações até agora apontaram que a organização criminosa é responsável pela movimentação de vultosas quantidades de drogas, estimando-se 200 quilos de entorpecentes por mês, resultando em arrecadação de milhões de reais. A estrutura organizacional do grupo, ademais, mostra que os agentes investigados compõem a alta hierarquia do tráfico de drogas, estando dentre os presos alguns dos líderes do comércio de drogas de Ribeirão Preto e região. Disso resulta que, além das ligações perniciosas entre si, os investigados mantêm ligações com outros criminosos, inclusive com a organização Primeiro Comando da Capital, sabidamente controladora do comércio de drogas local. Diante da estruturada rede criminosa revelada, da grandiosa quantidade de drogas movimentada, da minuciosa organização financeira vigente, envolvendo "laranjas" e "empresas fachadas", é notório o risco à ordem pública que os crimes ora apurados, e seus agentes, representam. A colocação dos investigados em liberdade fatalmente resultará na continuidade das atividades criminosas já engrenadas. A periculosidade dos envolvidos não se lastreia apenas nos antecedentes, mas também no poderio econômico e nos contatos criminosos mantidos pelos agentes. Ademais disso, a prisão processual ora requerida pela autoridade policial e que conta com a concordância do Ministério Público se faz necessária por

conveniência da instrução criminal. Isso porque, considerando a intrincada organização do agrupamento ora investigado, a permanência dos seus membros em liberdade certamente possibilitará que provas ainda não devidamente esmiuçadas e patrimônio ainda não identificado sejam desviados. Sem olvidar, é claro, o risco de fuga do distrito da culpa, especialmente por serem pessoas com poder aquisitivo. Também a prisão processual é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Conforme bem observado pelo Parquet, soltos, os agentes certamente dilapidarão e desviarão o patrimônio ilicitamente reunido, impedindo vindouro perdimento em favor do Estado. Não bastasse isso, verifico que vários dos investigados são reincidentes específicos, com antigo envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Outros tantos ostentam passagens criminais e respondem a processos por delitos diversos. Os crimes investigados são graves e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04anos de reclusão (Art. 313, inciso I, do CPP). Como se sabe, a decretação da prisão preventiva exige a presença de pressupostos cumulativos, consistentes na prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. No presente caso, como já dito acima, os referidos pressupostos estão fartamente demonstrados. A decretação da preventiva exige também a presença de requisitos alternativos e no caso em apreço estes consistem na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência à instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, todos bem demonstrados. Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são delitos de gravidade social elevada, notadamente em razão de suas sérias consequências à saúde pública. Diante de todo o exposto, porque presentes todos os requisitos legais, cumpre DEFERIR o pedido da autoridade policial, encampado pelo Ministério Público. Friso que as medidas cautelares alternativas à prisão não são adequadas e nem suficientes para o caso em apreço, diante de todas as considerações já tecidas.”

E bem assentou a MMª. Juíza a quo no decism que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 4657/4681 dos autos nº 1001807-38.2024.8.26.0506):

“Verifico ainda que até a presente data não há notícia de alteração do quadro fático que possa indicar a necessidade de eventual revogação das prisões preventivas. Inicialmente, destaco que a decisão que converteu a prisão temporária em

preventiva dos acusados, proferida nos autos do processo nº.1058070-27.2023.8.26.0506, bem como a decisão que decretou a prisão preventiva de ALLAN, proferida nestes autos, se basearam em fundamentos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal. Os corréus alegaram excesso de prazo para a prisão preventiva. Especificamente FERNANDO FELISBERTO, em cuja manifestação os demais se basearam, asseverou que se encontrava em cárcere cautelar havia mais de um ano. Entretanto, cumpe destacar que a duração excepcional do processo e, conseqüentemente, da prisão preventiva, decorre da complexidade do caso, que envolve a investigação de uma organização criminosa com atuação interestadual, grande número de réus e farta produção probatória. (...) Em que pese as alegações, entendo que as decisões que decretaram e mantiveram as prisões preventivas foram devidamente fundamentadas, considerando os requisitos legais e a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal. A gravidade dos delitos, o modus operandi empregado e a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, justificam a manutenção das prisões preventivas. (...) No que tange à reiteração da prisão preventiva dos demais corréus, entendo que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, sendo necessária a manutenção da medida para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal.”

E vale memorar entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva do condenado, admitindo o mero reconhecimento da permanência dos motivos que justificaram sua decretação inicial, desde que presentes os respectivos pressupostos (art. 312, "caput", do Código de Processo Penal), como ocorreu na hipótese vertente. Anote-se que o juiz, ainda quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante si.

Diante do cenário apresentado, ao menos em princípio, vislumbra-se indícios de materialidade e autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente. Há gravidade concreta nas condutas e ousadia por parte do agente, tratando-se de associação ao tráfico de drogas e tráfico ilícito de drogas, delito doloso, de natureza equiparada aos hediondos, impondo-se a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sem olvidar também que foi encontrada quantidade considerável de substâncias entorpecentes e/ou para fabricação de entorpecentes, conforme descrito na denúncia:

“Em apenas uma transação, observa-se a movimentação de 55 quilos de pasta base de cocaína, referindo-se como “barata”, com o custo de R\$ 15.5 mil o quilo, o que totaliza R\$ 852 mil. Já o cloridrato de cocaína (“px” ou “peixe”), foi adquirido ao valor de R\$ 22 mil o quilo, totalizando R\$ 660 mil. Portanto, DANILO DOS SANTOS MEDEIROS, somente no decorrer das investigações, adquiriu mais de um milhão e meio de reais em drogas ilícitas”.

E conforme dito pelo D. Procurador no âmbito de seu parecer (fl. 4476):

“Por decisão datada de 06/12/2023, a prisão temporária do paciente e demais 24 investigados foi decretada. No dia 12/12/2023, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, constatou-se que o paciente guardava e mantinha em depósito em sua residência mais de 41kg de substâncias químicas controladas e destinadas à preparação de drogas (utilizadas para o “batismo” da cocaína), consistente em 8,187kg de cafeína, 12,055kg de tetracaína, 79,89g de carbonato de cálcio, 20,152kg de cafeína e tetracaína e 1,003kg ácido bórico.”

E no que diz respeito à quantidade de drogas, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (STJ - AgRg no HC 550.382/RO - Rel. Ministro Ribeiro Dantas – T5 - Quinta Turma – Dje 13.3.2020).

Desta feita, demonstrada a necessidade da prisão processual, também não há que se falar em aplicação de quaisquer outras medidas cautelares menos gravosas, as quais não se mostram suficientes ao caso ora em exame.

Além disso, deve-se ressaltar que “a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência” 1; e que: “a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual. Em nenhum país do mundo que adota a mesma presunção pensou-se em considerar revogada a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas necessidade de ordem pública.”

E conforme a irresignação defensiva manifestada nessa impetração, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, conforme aventado.

Ora, não se discute que a prisão antes da sentença definitiva seja medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado a necessidade de fundamentar os motivos que levam à custódia cautelar do agente, como assim o fez.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Entretanto, no caso dos autos, ao contrário, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, pois veio devidamente fundamentada, conforme acima já demonstrado.

Por outro lado, como se sabe, os prazos processuais não são absolutos, ao contrário, são suscetíveis de algum alargamento, sem que isso caracterize constrangimento ilegal.

Esses prazos, na verdade, devem ser adequados não só à realidade atual, mas principalmente às peculiaridades de cada processo, a ponto de ser tolerável alguma demora no término da instrução, ainda que o réu esteja preso.

Na verdade, o que torna ilegal a prisão por tempo superior ao desejado é a demora injustificada, decorrente de ato negligente da autoridade judiciária, que não acontece por ato da própria parte, ou causado por providência que era do interesse dela, de sua defesa e do devido processo legal.

Verifica-se que, conforme a cronologia acima descrita, o trâmite processual está regular, não sendo verificado, ao menos por ora, inércia ou atraso injustificado atribuível ao Juízo. Assim, respeitado o entendimento esposado em sentido contrário, o lapso temporal transcorrido desde a concretização da prisão do paciente, ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional. Ao contrário, demonstra o esforço da autoridade apontada como coatora em garantir a celeridade possível na

conclusão da instrução.

No caso dos autos, o paciente foi preso temporariamente no dia 06/12/2023 e a prisão foi convertida em preventiva em 09/01/2024. O mandado de prisão foi cumprido em 16/04/2024 e, desde então, o processo apresenta tramitação regular. Em 11/12/2024, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e, no dia 13/12/2024, foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios. Atualmente, os autos encontram-se na fase de cumprimento das diligências requeridas na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, para posterior apresentação de alegações finais e prolação da sentença.

O pleito, portanto, transcorre regularmente e com celeridade compatível com a normalidade e andamento regular de um feito desta magnitude, não se verificando desídia ou demora excessiva por parte do juízo de 1º grau. Não se pode exigir que o cumprimento de prazos se baseie somente a partir de simples cálculos aritméticos, devendo ser observado o critério da razoabilidade.

Dessa forma, verifica-se que não há excesso de prazo a justificar a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas diversas da prisão. Conforme já exaustivamente consignado nos autos, o andamento processual está em consonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, CF/88), sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88).

A celeridade processual não significa processamento açodado. Claro, deve-se processar alguém de maneira rápida, porém, com as formalidades cabíveis e em decorrência das dificuldades fáticas, caso contrário, não se terá a concretização da justiça. A tramitação linear, por vezes, não é obtida não por culpa das partes, mas pelos empecilhos que se encontram no dia a dia.

No caso em tela, o prazo transcorrido entre a prisão cautelar, ocorrida em janeiro de 2024, e a presente data, por si só, não leva à conclusão de que esteja ocorrendo excesso de prazo, tal como alegado pela defesa do paciente.

Frise-se que deve ser levado em conta a complexidade do feito, que envolve diversos réus, presos em diferentes estabelecimentos prisionais, inclusive em cidades distintas, além das inúmeras diligências realizadas para a completa elucidação dos fatos, o que, inevitavelmente, estende a duração do processo. O prazo de um ano, portanto, não se mostra desproporcional, considerando a complexidade da instrução penal, além da necessidade de expedição de diversas cartas precatórias.

É claro que o princípio da duração razoável do processo deve ser observado, mas tal fato não pode ser equivocadamente entendido como duração rápida do processo, eis que, para que sejam observadas todas as garantias constitucionais e processuais do acusado, exige-se certo tempo e prazo para o cumprimento dos atos processuais.

Os prazos não são computados de forma matemática, deve-se observar caso a caso. Já se decidiu não haver excesso de prazo quando se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

adota as medidas possíveis para prolação da sentença com observância do direito de defesa, considerada a complexidade em concreto do trâmite da ação (HC nº 117283/CE Ceará - 2ª T. do STF - Relª. Minª. Cármen Lúcia - J. 13.8.2013).

Ainda:

“O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. A complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são alguns fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.” (HC 162.380/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/02/2012)

Ademais, o prazo para formação de culpa não é absoluto, deve ser analisado conforme o caso concreto, seguindo critério de razoabilidade e em conformidade com as peculiaridade e complexidade do processo.

Destaque-se que atualmente vigora o denominado juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo na instrução penal, ponderando-se o interesse público, diante da prova da materialidade e probabilidade de autoria, com o interesse individual de o processo não se prolongar por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado da pena. Logo, o prazo para a conclusão da instrução não é fatal, podendo ser excedido em função de peculiaridades específicas do processo, devendo, portanto, ser considerado caso a caso.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, às particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas corpus nº 590.992 DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021).

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, Recurso em Habeas corpus nº 139.969 MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021).

Além disso, a revisão da necessidade da prisão preventiva a cada 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, introduzido pelo chamado “Pacote Anticrime”, é providência que não é fatal e eventual atraso na análise da questão é aceitável, em razão das circunstâncias do caso concreto, sem que isso acarrete constrangimento ilegal.

Tanto que, já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. (...) No caso, trata-se de referendo de decisão do presidente do STF que, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata prisão do paciente. A periculosidade do agente do writ em foco para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminosa violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminosa de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos. Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836/SP até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão do paciente, nos termos do voto do ministro Luiz Fux (presidente e relator), vencido o ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de presidente cassar individualmente decisão de um integrante do STF. O ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da suspensão e, vencido, ratificou a liminar.” (SL 1395 MC Ref/SP, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 14 e 15.10.2020).

De igual modo, já vinha decidindo o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 588.513/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no

reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (...) 9. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória. 10. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020).

De qualquer forma, pelo que se observa, a necessidade da manutenção da custódia cautelar foi analisada pelo juízo de origem no dia 09/01/2025, oportunidade em que decidiu pela continuidade da prisão preventiva do paciente, visto que os requisitos da prisão preventiva continuavam presentes, conforme acima já exposto (fls. 4657/4681).

E no que tange ao apontamento feito pela defesa quando do tópico de seu pedido, acerca da inexistência de provas acerca da autoria do delito pelo paciente, é consolidado no Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração .

Nesse sentido, coleciona-se os seguintes precedentes:

"1. Em sede de "habeas corpus", a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à parte apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. No presente caso, verifica-se que o writ não está instruído com qualquer documento hábil à comprovação do alegado constrangimento ilegal - sequer cópia de eventual acórdão do Tribunal de origem -, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. 3. Agravo regimental desprovido." 2. Extraí-se dos autos que foi impetrado habeas corpus no STJ em que se buscava a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ou a substituição por medidas cautelares alternativas (...). (STF - RHC 201345 / SP – Relator Min. Roberto Barroso J 4.5.2021 P. 6.5.2021).

"I Constitui ônus processual do impetrante do habeas corpus produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória. II No habeas corpus, assim como no mandado de segurança, não de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência. Precedentes" (STF - HC 164414 AgR - Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J 24.42019 - DJe 14.5.2019).

"1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, o que impediu esta Corte Superior de Justiça de analisar as teses nele expostas. 2. É ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente o habeas corpus com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no HC 454.018/PR - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - J 25.9.2018 - DJe 9.10.2018).

Na mesma linha os precedentes desta C. 11ª Câmara de Direito Criminal:

"Habeas corpus - Impetração que não veio minimamente instruída – Necessidade de prova pré-constituída – Precedentes jurisprudenciais (...) Mas, na análise da pretensão deduzida, o pedido deve ser liminarmente indeferido. 1 Isso porque, o rito do habeas corpus pressupõe a existência de prova pré-constituída e não permite a dilação probatória, de sorte que, se o impetrante foi devidamente intimado, mas não se manifestou nos autos (fls. 16), mesmo após determinação para que juntasse os documentos necessários à análise do pedido, impossível a apreciação do pedido, uma vez que a impetração não veio minimamente instruída" (TJSP - HC 2118171-81.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Alexandre Almeida – J. 27.8.2020 – DJe – 27.8.2020).

Frise-se que qualquer outra incursão na matéria de fundo demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não permite revolvimento fático-probatório ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido, relembro às lições de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, a saber:

"Questão delicada e frequentemente debatida na prática forense é a referente ao exame de provas no julgamento do writ. Como anteriormente anotado, no procedimento sumário do habeas corpus não tem lugar uma fase de instrução probatória, mas isso não exclui a necessidade de introdução no processo de elementos aptos à demonstração dos fatos que caracterizam o constrangimento ilegal a ser reparado pela via judicial. Essas provas, como visto, devem acompanhar a inicial e as informações do coator, cabendo, excepcionalmente, sua obtenção ou complementação por determinação judicial. É evidente, assim, que a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cognição do juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam indubitavelmente demonstrados a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável. A grande dificuldade que o tema enseja está relacionada às hipóteses em que se pretenda, através do habeas corpus, o reconhecimento da ilegalidade de uma decisão judicial que, por sua vez, está baseada no exame de provas assim, por exemplo, quando se objetiva demonstrar a falta de justa causa para a ação penal ou para uma condenação, ou o indevido indeferimento de um benefício da execução penal. Para essas situações não é possível traçar qualquer regra definitiva, pois só as características das hipóteses concretas é que determinarão o grau de aprofundamento exigido no exame dos elementos probatórios discutidos. Essa dificuldade fica evidente nos julgados que abordam a matéria, que são inúmeros nos repertórios de jurisprudência, dentre eles, por exemplo: 'O Supremo Tribunal Federal não examina provas no sentido de que não as submete a uma reapreciação subjetiva. Mas como verificar se houve ou não abuso de poder, sem levar em conta, em certa medida, as provas em que se baseia a acusação ou a condenação? Ficaria letra morta a cláusula constitucional, que dá habeas corpus em caso de abuso de poder, se o Supremo Tribunal se impusesse uma vedação absoluta nessa matéria' (STF, rel. Victor Nunes Leal, RTJ 35/517); 'Enquanto a falta de justa causa for justificativa de permissibilidade do pedido de habeas corpus, sou obrigado a examinar provas. Não farei reexame de contraditório, não abrirei instância probatória no processo sumário de habeas corpus. Mas não posso examinar esse pedido sem examinar a prova produzida' (STF, rel. Pedro Chaves, RF 212/241); 'No exame de provas no habeas corpus, se o julgado depara com provas contraditórias entre si, a decisão depende da avaliação da melhor prova e de sua força; e tal operação judicante, ante a contrariedade, constitui matéria de sentença na ação penal, arredada a decisão sumária em habeas corpus' (STF, rel. Clóvis Ramallete, DJU 03.07.1981, p. 6.646); 'O habeas corpus, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso. Inadequado debater provas' (STJ, RHC 3.739-3, rel. Vicente Cernicchiaro, DU 13.02.1995, p. 2.248); 'O para valorá-la e dimensioná-la, mas não aquele que diz respeito à sua interpretação para aferir-se de seu alcance, quando a prova se apresenta única e incontroversa' (TJRS, 7ª, Câm. Crim., HC 70001359009, j. 21.09.2000, Boletim IBCCrim 119/651)." (Recursos no Processo Penal, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009)."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A propósito, alguns julgados do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva configuração do tráfico privilegiado, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido." (STF RHC 222.272-AgR/SP Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 01/03/2023 DJe de 17/03/2023);

"Agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus. 2. Alegação de que a condenação deve ser anulada porquanto fundamentada em prova inexistente nos autos. Inocorrência. 3. Pedido de absolvição. Indispensável ampla dilação probatória para acolhimento do pedido. Procedimento inexistente no rito do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido." (STF HC 220.867-ED-AgR/SP Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. FATOS E PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a via estreita do habeas corpus é 'inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou para promover dilação probatória tendente a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva' (RHC 103.170, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes: RHC 181.404-AgR, de minha relatoria; RHC 120.324, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moares; e RHC 190.133-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF RHC 220.999-AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 27/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: NÃO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

OCORRÊNCIA. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERRUÇÃO TERAPÊUTICA DE GRAVIDEZ. GÊMEOS SIAMESES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ADERÊNCIA AO OBJETO DA ADPF Nº 54/DF. 'ABORTO NECESSÁRIO'. HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 128, INC. I, DO CÓDIGO PENAL): DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. [...] 4. A superação do entendimento das instâncias antecedentes quanto ao inegável grau de complexidade e à inevitável necessidade de dilação probatória para apreciação do mérito demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável pela via estreita do habeas corpus. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF HC 220.431-AgR/RS Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 13/10/2022 DJe de 30/11/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. BENEFÍCIO INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. 1. A decisão que negou a concessão do benefício da progressão especial de regime prisional (art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal) está lastreada em fundamentação idônea, sobretudo porque a paciente não exercia a guarda de fato da criança, que permanece aos cuidados da avó paterna, além de ter utilizado sua residência para a prática de crimes. 2. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF HC 217.283-AgR/SC Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 22/08/2022 DJe de 24/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONTRA PARLAMENTAR FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. O agravante não trouxe fundamentação apta a infirmar a decisão monocrática. A jurisprudência desta Suprema Corte, em sede de habeas corpus, veda a dilação probatória. 4. Agravo regimental



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

desprovido." (STF HC 205.275-AgR/DF Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/04/2022 DJe de 08/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REEDUCANDO QUE APRESENTOU HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DO COTEJO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não configura constrangimento ilegal que ampare pedido de habeas corpus decisão que, de forma fundamentada, determina a realização de exame criminológico. 2. Concluir de forma contrária à decisão na qual se entendeu que o paciente não teria atendido aos pressupostos subjetivos necessários à progressão demandaria o reexame do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental não provido." (STF HC 207.740-AgR/SP Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 04/04/2022 DJe de 26/05/2022).

Igualmente, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO A 1 (UM DIA). DECISÃO DE 1º GRAU QUE NADA MENCIONA A RESPEITO DO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória. 3. Não há interesse de agir no que diz respeito à alegação defensiva quanto à perda dos dias remidos, não determinada pela Jurisdição Estadual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no HC 748.272/MS Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023);

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 8. A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido." (STJ HC 780.310/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 22/02/2023);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. ELEMENTO IDÔNEO A AMPARAR O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III - Ademais, qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fáticoprobatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no HC 772.536/MG Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 07/02/2023 DJe de 22/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS AUSENTES. INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se a instância a quo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

soberana na análise da matéria fática dos autos, ficou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no HC 755.624/RS Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 28/11/2022 DJe de 02/12/2022).

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Posto isso, denega-se a ordem.

Carla Rahal

Relatora